



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.269.561 - SC
(2010/0012797-4)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : SANDRO SCHAUFFERT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTRO
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
RENI SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : AUTO MECÂNICA VALDEMARCA LTDA E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REITERAÇÃO DE PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA DE FUNDO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

- 1. Inexistem os vícios tipificados no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar o acórdão embargado.*
- 2. Pretensão de reexame da matéria de fundo não abre à parte a via dos aclaratórios.*
- 3. A análise de suposta violação a dispositivos e princípios da Lei Maior é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.*
- 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.269.561 - SC
(2010/0012797-4)**

EMBARGANTE : SANDRO SCHAUFFERT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTRO
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
RENI SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : AUTO MECÂNICA VALDEMARCA LTDA E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que restou assim ementado (fl. 576):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Inexistem os vícios tipificados no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar a decisão embargada.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Nos presentes aclaratórios, o embargante repisou os argumentos expendidos no recursos anteriormente interpostos, asseverando que houve omissão no julgamento, bem como a impossibilidade de aplicação do óbice previsto nas Súmulas 182.

Asseverou, ainda, a violação do art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, LV e LIV, da Constituição da República.

Requeru, por fim, sejam concedidos efeitos modificativos aos presentes embargos, com o fito de proceder ao julgamento do mérito do recurso especial outrora interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.269.561 - SC
(2010/0012797-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator): Os presentes embargos não merecem acolhida.

Inicialmente, em sede de recurso especial não cabe invocar ofensa à norma constitucional, razão pela qual, o presente recurso não pode ser conhecido relativamente à apontada violação dos dispositivos da Constituição Federal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. EMISSÃO PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÕES NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - A competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, restando impossibilitado o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

(...)

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1160068/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 29/03/2010)

Não resta configurado, no acórdão ora embargado, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que permitam, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, a oposição dos aclaratórios.

O verdadeiro intento dos presentes embargos é a rediscussão de causa já devidamente decidida, pretensão que esbarra na finalidade integrativa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso em tela.

Por último, considerando que nos presentes embargos de declaração, há tão-somente o repisamento de alegações destinadas à modificação do julgado sem, contudo, comprovação dos supostos vícios a inquinar o acórdão combatido, faz-se necessário aplicar a multa prevista no art. 538, § 1º, do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor atualizado da causa, condicionando-se a interposição de qualquer outro recurso ao recolhimento da quantia, ante o caráter nitidamente protelatório do presente incidente processual.

Ante o exposto, rejeito os presentes aclaratórios e, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplico à parte embargante multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0012797-4 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.269.561 / SC

Números Origem: 20070560318 20070560318000201

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRO SCHAUFFERT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTRO
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENI SOUZA E OUTRO(S)
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
INTERES. : AUTO MECÂNICA VALDEMARCA LTDA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SANDRO SCHAUFFERT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTRO
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RENI SOUZA E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
INTERES. : AUTO MECÂNICA VALDEMARCA LTDA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.